

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2011**

Acrescentam incisos ao art. 59 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de freqüentar estabelecimento de ensino.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada TERESA SURITA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição ora analisada é oriunda do Senado Federal, de iniciativa do Senador Augusto Botelho. Tem por objetivo atendimento educacional em local especial para educandos que tenham atestada a impossibilidade de freqüentar estabelecimento de ensino, em razão de deficiência.

A justificativa fundamenta-se no direito das pessoas com deficiência à educação que, nos termos da legislação, além de ser cumprido pela diretriz da pedagogia contemporânea que busca promover a integração maior das pessoas com deficiência em escolas regulares, deve ser também assegurado, de acordo com as necessidades, mediante atendimento em instituições especializadas.

Há, porém, situações de pessoas cujas deficiências impedem o seu deslocamento até as escolas regulares e/ou para as especiais, cerceando seu acesso à educação. É a estas que o projeto de lei em análise pretende oferecer proteção.

A proposição já foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na qual recebeu parecer favorável sem emendas. Cabe agora a esta Comissão analisar seu mérito, que também será, adiante, apreciado pela Comissão de Educação e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O projeto deseja assegurar o acesso à educação para as pessoas com deficiência, fora do ambiente escolar, desde que comprovada tal necessidade. A iniciativa é oportuna, uma vez que representa mais uma possibilidade para inclusão educacional dessas pessoas.

É inquestionável que, atualmente, o emprego de tecnologias como o Ensino a Distância (EAD) e a utilização da Internet têm muito a contribuir com a iniciativa ora apresentada. O EAD e a Internet são opções para a formação educativa, bem como para a capacitação para o trabalho, da pessoa com deficiência impossibilitada de frequentar a escola formal e/ou especial. Essas metodologias contribuirão com a educação de nossos cidadãos com deficiência.

É necessário que o Congresso Nacional esteja sempre atento às mudanças da sociedade e às suas necessidades mais prementes. Penso que a inserção dos incisos VI e VII no art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) é relevante para promover ainda mais a inclusão na sociedade e a realização do pleno exercício de cidadania das pessoas com deficiência que a iniciativa busca contemplar.

Por essas razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 508, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputada TERESA SURITA  
Relatora